



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 784

PROJETO DE LEI Nº 15.085

PROCESSO Nº 6.738

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (GUSTAVO MARTINELLI)**, o presente projeto busca altera a Lei Municipal nº 4.492, de 15 de dezembro de 1994, que instituiu o Conselho Municipal de Habitação, para sua modernização e fortalecimento, com a previsão de suplentes, a forma de realização das reuniões e a prorrogação do mandato dos atuais conselheiros até 31 de dezembro de 2025.

Do Projeto consta sua justificativa às fls. 04/05, bem como a planilha de Estimativa de Impacto Orçamentário-financeiro e demais artefatos técnicos (fls. 06/20).

A competente Diretoria Financeira se manifestou nos autos e verificou que o projeto não apresenta nenhum impacto financeiro-orçamentário, razão pela qual encontra-se apto à tramitação (fls. 23).

É o relatório.

1 – PARECER – DA CONSTITUCIONALIDADE:

O Projeto de Lei em exame afigura-se compatível com a competência legal do Município, nos termos do art. 6º, “caput”, da Lei Orgânica de Jundiaí, que atribui ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, garantindo o bem-estar da população e o pleno funcionamento dos órgãos municipais.

No que tange à iniciativa legislativa, o projeto observa a competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 46, incisos IV e V, e do art. 72, inciso XII, da Lei Orgânica de Jundiaí, uma vez que versa sobre a organização administrativa e atribuições dos órgãos da administração pública municipal:

Art. 6. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XX – instituir regime jurídico e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas





Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente

(...)

XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

A prorrogação do mandato dos atuais conselheiros do respectivo Conselho Municipal de Habitação até o dia 31 de dezembro de 2025, bem como a nomeação de um suplente para cada um deles, tem por objetivo garantir o quórum mínimo para a realização das reuniões e assegurar que todos os segmentos que compõem o colegiado possam ser representados nas deliberações, suprindo eventuais ausências dos conselheiros titulares.

Além disso, a possibilidade de optar pela realização virtual das sessões plenárias com validação da presença e registro do voto por meio eletrônico visa maior participação da sociedade e agilidade nas discussões e decisões de assuntos relacionados à política habitacional.

Tal medida respeita os princípios da legalidade, eficiência administrativa e interesse público, evitando descontinuidade dos trabalhos do Conselho e resguardando o pleno funcionamento do órgão.

Dante disso, não se verifica qualquer violação à Constituição Federal, à Lei Orgânica de Jundiaí ou aos princípios da legalidade, separação de poderes e eficiência administrativa, uma vez que a proposta mantém integralmente as competências do Executivo e não implica criação ou aumento de despesa pública.

2 – CONCLUSÃO

Dante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal.





Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do art. 139, inc. I, do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

QUÓRUM: Maioria absoluta (art. 44, §2, “a”, da L.O.M.).

Jundiaí, 02 de dezembro 2025.

Pedro Henrique Oliveira Ferreira

Procurador Geral

Jesiel Henrique Sueiro

Procurador Jurídico

Ana Flávia Silva Aguilar

Procuradora Jurídica

Ester Vitória de Jesus Moraes

Estagiária de Direito

Ana Luiza Canalli Balsamo

Estagiária de Direito

Alday Alves Vieira

Estagiária de Direito

Stephany Vitória Traldi de Souza

Estagiária de Direito

